



PROTOCOLO	:	28.925-6/2018
PRINCIPAL	:	DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
INTERESSADO	:	ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE O. DA SILVA MORGADO - OAB/MT 14.039

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., contra o Acórdão 403/2020-TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão protocolado contra o Acórdão 23/2017-PC, que condenou o Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-presidente do Detran e a empresa embargante o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 109.428,57, além do pagamento de multa no patamar de 10% sobre o valor do dano.
2. A embargante, alega que a condenação se pautou em interpretação equivocada do relatório emitido pela CGE, sendo que a empresa teria um saldo a receber de R\$ 154.000,00. Portanto, considerando a subtração do valor a ressarcir imposto pelo TCE, implicaria ainda, em um montante de R\$ 44.571,43.
3. Argumenta ainda, que o Acórdão foi omisso, pois não analisou toda a conclusão da CGE, concluindo, erroneamente, no sentido de que além da empresa não receber nenhuma importância, ainda deveria efetuar a devolução de valores.
4. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de dar provimento ao recurso de rescisão e afastar a condenação de ressarcimento de valores, visto que a empresa embargante possui crédito junto a Administração, conforme relatório da CGE juntado aos autos.
5. É o relatório, e nos termos do artigo 276 do RITCE/MT faço à análise do juízo de admissibilidade do recurso.
6. Observo que os embargos de declaração foram devidamente endereçados ao relator competente, atendendo o disposto no art. 271, II, do RITCE/MT.
7. Verifico que os embargos de declaração são tempestivos, atendendo o disposto no art. 270, § 3º, do RITCE/MT, uma vez que o Acórdão recorrido foi divulgado no Diário



Oficial de Contas – DOC (Edição nº 2053) em 11/11/2020, considerado publicado em 12/11/2020 e o recurso foi protocolizado em 2/12/2020, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

8. Constatando, também, que a embargante é parte legítima e interessada e que o recurso atende todos os requisitos de admissibilidade, cumprindo, portanto, o disposto nos arts. 270, § 2º e 273, do RITCE/MT.
9. Assim, na forma do art. 272, III, do RITCE/MT, recebo o recurso com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada e, por tratar-se de matéria apenas de direito, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
10. **Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator